SENTENÇA

Processo n°: **0016514-96.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Companhia de Habitação Popular de Bauru Cohab Bauru

Requerido: Marcos Antonio Salmeirão e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 18/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem:1721/11

PROCESSO Nº 1721/11

VISTOS.

MARCOS ANTONIO SALMEIRÃO e SUELI APARECIDA DIAS SALMEIRÃO ofereceram, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida (fls. 155/158), alegando, em síntese, que a decisão foi contraditória e omissa.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

O embargante tem apenas **parcial** razão.

Ao contrário do alegado, os embargantes afirmaram sim, que sua mãe/sogra passou a residir na casa objeto da reintegração após ficar acometida de doença; "um pouco mais adiante", para o

imóvel se mudaram MARIO, irmão do requerido Marcos, sua companheira e a filha do casal, com a responsabilidade de continuar cuidando da genitora doente

Assim, não vislumbro qualquer equívoco na redação do relatório.

Também não há incidência de juros no montante a ser devolvido, porque a culpa pela rescisão do contrato foi atribuída aos próprios requeridos; no caso, só incide correção monetária, que já constou da parte dispositiva.

Por outro lado, o veredicto foi omisso em relação às verbas decorrentes da sucumbência, o que, neste momento, deve ser suprido.

No mais, o que os requeridos pretendem, de fato, é a reforma do julgado, o que deve ser perseguido na via recursal própria.

Isso consignado, reti-ratifico a decisão a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"Condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo em R\$ 678,00. Na oportunidade, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50".

No mais, fica mantida como lançada a sentença.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito